



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 3,0% (três cento) e 5,0% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2018, o percentual referido no **caput** será de 3% (três por cento).

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º, observada a evolução macroeconômica do País, e desde que a revisão produza efeitos no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato que a promoveu.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser acrescidos em até 2 (dois) pontos percentuais, os percentuais a que se referem os §§ 1º e 2º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 5º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado no Registro de Exportação.

§ 7º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 8º Do crédito de que trata este artigo:





I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 9º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 10. Para cálculo do crédito de que trata o **caput**, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 11. Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. De acordo com o texto original da MPV nº 651, de 2014, o percentual de ressarcimento tributário pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3,0% (três por cento).

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que, entre outras disposições, estabeleceu novos percentuais de





aplicação do Reintegra sobre o valor exportado pelos produtores exportadores: 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que o novo decreto, nesse particular, abalou seriamente a questão da previsibilidade da tributação da pessoa jurídica exportadora, ao revogar a vigência da alíquota de 3% (três por cento) de forma súbita e imediata. Em vez de trazer segurança jurídica nas condições de vigência e de funcionamento deste Regime Especial, acabou demonstrando a indiferença do Governo Federal para com os exportadores brasileiros.

É preciso apontar que, à época da edição do Decreto nº 8.415, de 2015, os exportadores brasileiros já haviam formado os seus orçamentos para o ano corrente e precificado suas exportações para embarque nos próximos meses, na legítima crença do compromisso público assumido pela vigência da Lei nº 13.043, de 2014.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra, de forma a conferir maior competitividade, segurança jurídica, e isonomia competitiva entre empresas do mesmo setor produtivo.

Para esta finalidade, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, para reestabelecer a vigência da alíquota de 3% (três por cento) para o quadriênio 2015 – 2018, ressalvada a prerrogativa do Poder Executivo de vir a alterá-la com antecedência mínima de 180 dias, através de Decreto.

É importante destacar que não se trata de desoneração fiscal, mas, conforme corretamente apontado na Exposição de Motivos da MPV nº 651, de 2014, um mecanismo que visa a promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Tal prática não apenas é reconhecida e permitida pela Organização Mundial do Comércio (OMC), mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional, em busca da indispensável isonomia competitiva, sem a qual ficaria inviável concorrer no mercado exterior.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

